

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1015/80 (DRERP N° 10.156/87, REAUTUADO EM 08/08/84 e 17/11/87)

INTERESSADO : CONSERVATÓRIO MUNICIPAL "PROF<sup>a</sup> JUPYRA CUNHA MARCONDES", DE PRESIDENTE PRUDENTE

ASSUNTO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PARECER CEE N° 1143/87

RELATOR : CONSELHEIRO FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE N° 1901/87 APROVADO EM 16/12/87

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

1. O Diretor Administrativo do Conservatório Municipal "Prof<sup>a</sup> Jupyra Cunha Marcondes" solicita, em 28/09/87, ao Conselho Estadual de Educação, o reestudo do Parecer CEE n° 1143/87, que determina a ampliação da carga horária para 1.200 horas, do Curso supletivo de Qualificação Profissional IV - Habilitação afim em Instrumento, que o referido Conservatório Municipal vem mantendo em funcionamento (fls. 204).

2. O requerente justifica o seu pedido, alegando, às fls. 205/206:

2.1. a carga horária foi ampliada por força de orientação de assessora do CEE, quando da reformulação do Regimento Escolar, visando a sua adequação à Deliberação CEE n° 23/83, não, por iniciativa da escola;

2.2. de acordo com as orientações contidas no documento "Ensino Artístico: subsídios para supervisão", a grade curricular para o citado curso, fundamentando-se no Parecer CFE n° 1299/73, deve conter, no mínimo, 900 horas; não tendo localizado outra fonte ou legislação sobre o assunto, que justifique a exigência das 1.200 horas;

2.3. entende que o Parecer CFE n° 443/86 foi direcionado para o Conservatório de Musica "Ars et Scientia" do Brasil, com sede em São Paulo, e não abrangente a todos os conservatórios.

3. Para subsidiar suas colocações, anexa ao protocolado:

- grade curricular anteriormente adotada, contendo 936 horas (fls. 207);

- grade curricular adequada ao Parecer CEE nº 1143/87, contendo 1.200 horas (fls.208);

- xerox de súmula do Parecer CFE nº 443/86 (fls.209);

- xerox do Parecer CEE nº 1143/87 (fls.210);

- xerox do Ofício nº 22/87, de 27/03/87, através do qual solicitava adequação da grade curricular e regimento escolar, às determinações contidas no Parecer CFE nº 443/86 (fls. 211/212).

4. Após tramitar pelos órgãos da Secretaria Estadual de Educação, com Pareceres favoráveis da Delegacia de Ensino e da Divisão Regional de Ensino, foram os autos encaminhados ao CEE, pela competência (fls. 215/222).

## 2 - APRECIÇÃO

1. Trata-se de pedido de reestudo do Parecer CEE nº 1143/87, que determina a ampliação da carga horária de Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Profissional Plena em Música - Técnico em Instrumento.

2. Através dos Pareceres CEE nº 1016/87 e nº 1143/87, entre outros, o Conselho Estadual de Educação analisou profunda e, exaustivamente a situação do funcionamento dos cursos supletivos na modalidade de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena em Música, com habilitação afim em Instrumento.

3. O Conselho Estadual de Educação, ao determinar que as escolas que mantêm a referida habilitação profissional em funcionamento procedam às adaptações necessárias em seus currículos, visou tão somente atender os Pareceres Federais nº 1299/73 e nº 443/86, cujas orientações devem ser cumpridas.

4. Assim sendo, em que pesem os argumentos utilizados pelo requerente, bem como os Pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes da Secretaria Estadual de Educação, não vemos como reconsiderar o Parecer CEE nº 1143/87, absolutamente correto.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, responde-se ao Conservatório Municipal "Profª Jupyra Cunha Marcondes", de Presidente Prudente, no sentido de que ficam mantidas, na íntegra, as Conclusões do Parecer CEE nº 1143/87.

São Paulo, CESG, em 09 de dezembro de 1987.

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1987.

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente